



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.723019/2010-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.943 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL.

A declaração de área de utilização limitada em laudo pericial oficial produzido nos autos de ação judicial é válida para fins de reconhecimento do direito à isenção de tributação da referida área.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAUDO PERICIAL.

A declaração de área de preservação permanente em laudo pericial oficial produzido nos autos de ação judicial é válida para fins de reconhecimento do direito à isenção de tributação da referida área, mesmo se desacompanhada de ADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente Substituta e Relatora.

EDITADO EM: 03/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Andrea Brose Adolfo (Presidente Substituta e Relatora), Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Júlio César Vieira Gomes e Maria Anselma Coscrato dos Santos (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento nº 06110/00049/2010 resultante de lançamento suplementar do ITR/2006, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda da Cachoeira” (NIRF 5.454.642-7), com área total declarada de 1.293,0ha, localizado no município de Brumadinho/MG, tendo a autoridade fiscal glosado integralmente as áreas ambientais informadas de preservação permanente (294,8 ha) e de reserva legal (927,6ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 646.500,00 (R\$ 500,00/ha), arbitrando-o em R\$ 2.586.000,00 (R\$ 2.000,00/ha), conforme demonstrativo de e-fl. 07.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese que:

a) discorda do procedimento fiscal, pela glosa das citadas áreas ambientais e por arbitrar um VTN com base no SIPT da RFB, sistema esse discricionário e inacessível à contribuinte, em evidente afronta aos princípios da estrita legalidade, do contraditório e da ampla defesa, sendo inconteste a nulidade dessa autuação;

b) é desnecessária a apresentação do ADA ou qualquer outra prova das áreas ambientais declaradas, para fins de sua isenção do ITR; para contestar o VTN arbitrado, anexa laudo de avaliação com ART e nos termos das normas da ABNT, que indica o valor de mercado da terra nua;

c) transcreve parcialmente a legislação de regência, acórdãos do TRF-1ª R e do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, além de ensinamentos doutrinários, para referendar seus argumentos; e

d) requer seja julgada procedente sua impugnação e declarada a total insubsistência da autuação fiscal, ou seja contemplado o efetivo valor do imóvel, trazido aos autos por legítimo laudo técnico.

Em 5/12/2012, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB, por unanimidade de votos, decidiu por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, considerar procedente em parte a impugnação, para manter a glosa das áreas declaradas de preservação permanente (294,8 ha) e de reserva legal (927,6 ha), além de tributar o imóvel com base no VTN de R\$ 1.309.660,34 (R\$ 1.012,88/ha), indicado em laudo de avaliação para o ITR/2006, nos termos do Acórdão nº 03-49.957 (e-fls. 127/136):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2006

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

*DAS ÁREAS AMBIENTAIS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
E DE RESERVA LEGAL.*

Para serem excluídas do ITR, exige-se que essas áreas, glosadas pela autoridade fiscal, sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA, além de a área de reserva legal ter sido averbada tempestivamente, à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

Deverá ser revisto o VTN arbitrado para o ITR/2006, com base em laudo técnico de avaliação, emitido por profissionais habilitados e com ART/CREA, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços da época do fato gerador do imposto, bem como suas peculiaridades desfavoráveis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 146/154) repisando as alegações da impugnação com relação à legitimidade das áreas declaradas de preservação permanente e reserva legal, bem como da desnecessidade de entrega do ADA. Junta Laudo Técnico emitido em 30/09/2009, referente aos exercícios 2008 e 2009.

Em 28/03/2016 o recorrente junta requerimento através do qual vem "informar que foi produzido no bojo de ação judicial (processo nº 3808.11.2011.4.01.3800) que questiona a cobrança de ITR, em face do imóvel cadastrado sob o NIRF 5.454.642-7, em situação - objeto e fundamentos - semelhantes ao presente, o Laudo Pericial anexo, acolhido pelo Magistrado, por intermédio do qual restaram referendadas extensões a título de preservação permanente, utilização limitada/reserva legal, além de se confirmar que a "totalidade do imóvel está localizada dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental da Região Sul de Belo Horizonte - APA SUL", de forma a inexistir área tributável pelo ITR".

Continua, que a "peculiaridade que diferencia a discussão já instaurada na esfera judicial e a presente, qual seja a fato de aquela ser referente ao ITR do exercício de 2002, não invalida para esta as conclusões tomadas, à medida que as características atestadas envolvem condição perene do imóvel, sobretudo ante a prevalência da Decreto Estadual/MG nº 35.624/94 e Lei Estadual/MG nº 1396012001, que estabeleceram unidade de conservação de uso sustentável, denominada APA SUL, ainda vigente".

Junta Laudo Pericial Judicial e sentença proferida em 11/03/2016 nos autos da ação anulatória de débito fiscal - processo nº 3808-11.2011.4.01.3800, TRF-1, referente à cobrança de ITR Exercício/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

Verificada a tempestividade do Recurso Voluntário, dele conheço e passo a sua análise.

Glosa das Áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente

Com relação à glosa das áreas declaradas de Reserva Legal (927,6 ha) e de Preservação Permanente (294,8 ha) alega o recorrente que a declaração dessas áreas na DITR para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, goza de presunção relativa, com fundamento no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

...

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

...

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Com relação a este argumento, cumpre salientar que referido parágrafo visava, essencialmente, permitir que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA fosse realizado em momento posterior ao da entrega da DITR, sem que com isso, o contribuinte fosse prejudicado em eventual isenção a que fizesse jus, com relação às áreas de reserva legal e de preservação permanente. Verifica-se que o dispositivo citado pelo recorrente não se aplica à isenção das áreas de interesse ecológico, que devem ser assim declaradas mediante ato do Poder Público.

Por sua vez, a necessidade de apresentação do ADA para fins de isenção do ITR encontra respaldo no art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, conforme a seguir.

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural –ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11

do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Entretanto, do exercício 1997 até o exercício 2006, a periodicidade de apresentação do ADA não era anual. Uma vez apresentado ADA em determinado exercício, somente haveria a necessidade de novo ADA quando da ocorrência de alterações nas características do imóvel rural.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recorrente não apresentou ADA tempestivamente requerido ao IBAMA, e o Laudo técnico apresentado às e-fls. 155/163 - no qual constam as seguintes informações: área de interesse ecológico = 903,384ha (referente a APA Sul, Decreto nº 35.624, 08/06/1994, DOE/MG 09/06/1994) e área de preservação permanente = 389,616 ha, no total de 1.293,00 ha - apesar de ser assinado por profissional regularmente habilitado acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica -ART registrada no CREA, refere-se aos exercícios 2008 e 2009.

Por sua vez, nas matrículas dos imóveis apresentadas às e-fls. 177/184 constata-se a existência de diversas averbações de áreas de reserva legal (totalizando 912,49ha), entretanto todas as averbações são datadas do ano de 2013, portanto em data posterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, no caso, 01/01/2006.

Já o laudo pericial judicial (e-fls. 189/242) informa que toda a extensão da Fazenda da Cachoeira "localiza-se no interior da Área de Proteção Ambiental Sul da RMBH - APA-SUL, unidade de conservação de uso sustentável criada pelo Decreto Estadual nº 35.624/94 e Lei Estadual nº 13.960/2001. O Anexo IV do presente laudo apresenta o mapa de localização do imóvel em relação aos limites da APA-SUL. ...". (item 6.3 - e-fl. 191).

Informa também que foram constatadas "*Áreas de Preservação Permanente totalizando 775,44 hectares, ressaltando que a área real do imóvel é de 1370,42 hectares. Obviamente tais áreas existiam em 2002*"; "*toda a área restante do imóvel (594,98 hectares) é de utilização limitada, não se adequando à atividade agropecuária economicamente viável devido ao seu fracionamento dentre áreas de preservação permanente, às condições físico-químicas do solo e ao relevo acidentado, servindo para compor a reserva legal do imóvel.*" e conclui que "*considerando apenas as características físicas do imóvel, a Fazenda Cachoeira não possuía área tributável, para fins de ITR, em 2002. (...)*"

No mesmo laudo, há menção à entrega intempestiva do ADA referente ao exercício de 2002, em 03/12/2003 (item 6.9.2).

A decisão de primeiro grau no processo judicial referente ao exercício de 2002 assim concluiu:

Diante do hábil e bem fundamentado laudo pericial, verifica-se que da área real total da Fazenda Cachoeira (1.370,42 hectares), 775,44 hectares são áreas de preservação permanentes e 594,98 hectares são áreas de utilização limitada,

constituindo-se, portanto, em áreas não tributáveis pelo ITR, nos termos do art. 10 da Lei n. 9.393/96. Embora não tenha sido possível identificar a área de pastagem declarada do imóvel (item 6.7 – fl. 591), a expert considerou todo o restante da área do imóvel, afora aquela de preservação permanente, como de utilização limitada, por ser imprestável para exploração de atividade agropecuária economicamente viável. Conclui-se, assim, que o imóvel em questão não possuía área tributável pelo ITR, razão pela qual se revela insubsistente a autuação fiscal, porquanto superado o argumento de apresentação extemporânea do Ato Declaratório Ambiental, em face do reconhecimento em juízo, mediante prova técnica pericial, das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para declarar a nulidade do crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2002, apurado no PTA n. 13603.000369/2006-79. (grifo nosso)

Conforme consulta ao sítio do TRF-1 verifica-se que a Fazenda Nacional apresentou Apelação em 25/04/2006, encontrando-se os autos conclusos para relatório e voto desde 05/08/2016. Entretanto, apesar de a sentença não ter transitado em julgado podendo haver alteração jurisprudencial, não há como se desprezar a validade do laudo técnico pericial ali produzido e juntado ao presente processo.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar parcial provimento para restabelecer as Áreas de Preservação Permanente de 294,8ha (conforme DITR/2006) e reconhecer a área de 594,98ha como de utilização Limitada, nos termos do Laudo pericial, mantendo a glosa de 332,62ha de Área de Reserva Legal.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo - Relatora